



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2015 - Edição nº 147

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 795 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 565 (novo)</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 24</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante \(novo\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015](#) - Altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Curso Multidisciplinar da Emerj inova em metodologia](#)

[Na posse de juízes promovidos, presidente do TJ destaca compromisso com a Constituição](#)

[Desembargador Jessé Torres lança livro no TJRJ, na próxima quarta-feira](#)

[Juíza defende relação saudável de casais divorciados em palestra no TJRJ](#)

[Justiça altera regras para participação de crianças e adolescentes no Carnaval 2016](#)

[Ministro do STJ fala sobre responsabilidade médica no fórum do consumidor](#)

[Curso Multidisciplinar da Emerj inova em metodologia de curso](#)

[Presidente do TJRJ instala Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas](#)

['A Justiça é o Charme': baile democrático reúne pessoas de vários pontos do Rio](#)

['A Justiça é o Charme' leva música negra à Cidade da Justiça](#)

[Festa da Justiça dá um baile de organização](#)

[Ministra Nancy Andrighi destaca importância do Encontro de Corregedores no Rio](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

Fonte: Supremo Tribunal Federal

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Terceira Seção aprova súmula sobre violência doméstica](#)

A Terceira Seção aprovou na última quarta-feira (26) a [Súmula 542](#), a partir de proposta apresentada pelo ministro Sebastião Reis Júnior, presidente do colegiado.

No enunciado aprovado, ficou definido que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

Na página de [Súmulas Anotadas](#) do site do STJ, é possível visualizar todos os enunciados juntamente com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são disponibilizados por meio de *links*.

A ferramenta criada pela Secretaria de Jurisprudência facilita o trabalho das pessoas interessadas em informações necessárias para a interpretação e a aplicação das súmulas.

Para acessar a página, basta clicar em Jurisprudência > Súmulas Anotadas, a partir do *menu* principal de navegação. A pesquisa pode ser feita por ramo do direito, pelo número da súmula ou pela ferramenta de busca livre. Os últimos enunciados publicados também podem ser acessados pelo *link* Enunciados.

[Leia mais...](#)

### [Recusa de herdeiros ao exame de DNA também gera presunção de paternidade](#)

A recusa imotivada da parte investigada – mesmo que sejam os herdeiros do suposto pai – a se submeter ao exame de DNA gera presunção relativa de paternidade, como determina a [Súmula 301](#) do Superior Tribunal de Justiça. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma rejeitou recurso de herdeiros contra decisão que reconheceu um cidadão como filho legítimo do pai deles.

Segundo o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, a súmula “é a aplicação direta da vedação do *venire contra factum proprium*, porque obstaculizar a realização do exame de DNA possui o evidente intento de frustrar o reconhecimento da paternidade”. No caso, o tribunal de segunda instância reconheceu a paternidade com base em testemunhos e provas documentais, chegando a afirmar que ela “era de conhecimento de todos”.

Entre outros pontos, os herdeiros contestaram a aplicação da presunção contra eles ao argumento de que só seria válida em caso de recusa pessoal do suposto pai. No entanto, conforme explicou o ministro, na ação de paternidade posterior à morte, a legitimidade passiva recai sobre os herdeiros ou sucessores do falecido, “que, por isso mesmo, sujeitam-se ao ônus de se defender das alegações aduzidas pelo autor”.

Ainda de acordo com o relator, se as provas do processo forem consideradas suficientes para se presumir a paternidade, não é necessária a exumação de cadáver para fazer exame de DNA. Ele disse que o STJ já firmou tese no sentido de que “a exumação de cadáver, em ação de investigação de paternidade, para realização de exame de DNA, é faculdade conferida ao magistrado pelo [artigo 130](#) do Código de Processo Civil”.

Villas Bôas Cueva ressaltou que o tribunal estadual nem cogitou da necessidade de exumação, pois o contexto fático-probatório dos autos foi considerado suficiente para o julgamento da causa.

“A prova testemunhal e o comportamento processual dos herdeiros do réu conduziram à certeza da paternidade. Assim, o reconhecimento da paternidade reafirmada pelo tribunal de origem, fundamentada no conjunto fático-probatório apresentado e produzido durante a instrução, não pode ser desconstituída em sede de recurso especial, porque vedado o reexame de matéria de prova produzida no processo”, afirmou o relator.

No recurso, os herdeiros também contestaram a conclusão do tribunal estadual a respeito de um acordo feito no passado para encerrar outra ação de investigação de paternidade, ocasião em que o autor, suposto filho, recebeu expressiva quantia em dinheiro para desistir do processo.

Para a corte local, a existência daquele acordo corrobora as outras provas, pois a viúva e os herdeiros não teriam firmado o pacto se não tivessem pleno conhecimento de que o autor da ação era mesmo filho biológico do falecido.

Os herdeiros sustentaram que nenhuma outra conclusão poderia ser tirada do acordo a não ser o fato de que o autor “manteve seu estado de filiação” e deu quitação de eventuais direitos hereditários.

Sobre isso, Villas Bôas Cueva comentou que o acordo não afasta a possibilidade de reconhecimento da paternidade, visto que se trata de direito indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo.

A decisão da turma foi unânime.

*O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.*

#### Promitente vendedor também responde por débitos de condomínio gerados após a posse do comprador

A Terceira Turma decidiu que, no caso de contrato de promessa de compra e venda não levado a registro, tanto o vendedor quanto o comprador podem responder pela dívida de taxas de condomínio posteriores à imissão deste último na posse do imóvel.

No julgamento, os ministros adequaram a interpretação de tese firmada pela Segunda Seção em recurso repetitivo ([REsp 1.345.331](#)), segundo a qual a imissão na posse estabelece a responsabilidade do promitente comprador pelas despesas condominiais surgidas após esse momento. O tema foi cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número [886](#).

Para a Terceira Turma, há legitimidade passiva concorrente do promitente vendedor e do promitente comprador para a ação de cobrança dos débitos condominiais posteriores à imissão na posse.

O relator do recurso mais recente, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, observou que naquele outro caso julgado não se desconstituiu a penhora sobre o imóvel, que ainda constava como propriedade do promitente vendedor. Isso poderia aparentar uma contradição, já que a conclusão foi pela responsabilidade do comprador.

Para o ministro, essa suposta contradição é resolvida à luz da teoria da dualidade da obrigação. “O promitente comprador não é titular do direito real de propriedade, tendo apenas direito real de aquisição caso registrado o contrato de promessa de compra e venda”, afirmou. Dessa forma, acrescentou, o condomínio ficaria impossibilitado de penhorar o imóvel, e restariam à execução apenas os bens pessoais do promitente comprador, se existissem.

O ministro entende que esse resultado não está de acordo com a natureza e a finalidade da obrigação propter rem – aquela que recai sobre a pessoa por causa da titularidade do direito real em relação ao bem. Sanseverino afirmou que a simples promessa de compra e venda não é suficiente para extinguir a responsabilidade do proprietário pelo pagamento das despesas de condomínio, pois a fonte da obrigação propter rem é a situação jurídica de direito real, não a manifestação de vontade.

Caso se desconstituísse a penhora sobre o imóvel, a finalidade do instituto (propter rem), que é a conservação do objeto, seria comprometida, pois o condomínio passaria a “depende da incerta possibilidade de encontrar bens penhoráveis no patrimônio do promitente comprador”, alertou Sanseverino. O ministro também salientou que a penhora do imóvel tem o efeito psicológico de desestimular a inadimplência.

Aplicando a teoria da dualidade da obrigação, o ministro ressaltou que o débito deve ser imputado a quem se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio – no caso, o promitente comprador. Porém, o vendedor não se desvincula da obrigação, mantendo-se na condição de responsável pelo pagamento da dívida enquanto mantiver a situação jurídica de proprietário do imóvel.

“Essa separação entre débito e responsabilidade permite uma solução mais adequada para a controvérsia,

preservando-se a essência da obrigação propter rem”, assinalou o relator.

O ministro advertiu que “entre o risco de o condômino inadimplente perder o imóvel e o risco de a comunidade de condôminos ter de arcar com as despesas da unidade inadimplente, deve-se privilegiar o interesse coletivo dessa comunidade em detrimento do interesse individual do condômino inadimplente”.

Processo: REsp. 1442840

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Visualize e localize os atos publicados em agosto de 2015.

- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 184/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 182/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 181/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 180/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 179/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 176/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 175/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 174/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 169/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 168/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 167/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 166/2015](#)
- [ATO EXECUTIVO TJ Nº 165/2015](#)

Navegue na página [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

*Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0417096-04.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 26.08.2015 e p. 28.08.2015

Apelações cíveis. Ação civil pública. Proteção ao meio ambiente. Poluição hídrica do rio “Marinho”, que corta os bairros de Realengo e Padre Miguel, causada pelo despejo de esgoto *in natura*, lixo orgânico, entulhos de obras e outros detritos. Ajuizamento da ação, em face do estado do Rio de Janeiro (4º apelado), do município do Rio de Janeiro (1º apelante e 2º apelado) e da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae (3ª apelada). Pedido de condenação à despoluição do curso d’água, em cúmulo com obrigação de fazer cessar o lançamento de materiais inadequados no leito e margens, à implantação de sistema de esgotamento sanitário nos bairros mencionados, à inclusão em leis orçamentárias de verba destinada a tais despesas, e, sucessivamente, de reparação de dano ambiental. Sentença com decreto de revelia do

município e julgamento de parcial procedência do pedido, apenas para condená-lo à dragagem da calha do rio e à limpeza dos seus leitos e margens. Irresignações. Três (03) preliminares suscitadas pelo município. Inépcia da inicial. Rejeição. Inexistência de pedido genérico. Observância dos arts. 282, IV, e 286, *caput*, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Rejeição. Teoria da Asserção. Questões que integram o mérito da causa. Nulidade da sentença, alegada com base em suposto equívoco do decreto de revelia. Rejeição. Contestação que foi protocolizada a destempo, aproximadamente 02 (dois) meses após o término do prazo de defesa. Revelia que é, contudo, inoperante (art. 320, I e II, da Lei Federal n.º 5.869/73). Mérito. Repúdio à ultrapassada tese da pura e simples impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no campo das políticas públicas. Clara preservação do princípio da separação de poderes. Modelo norte-americano de freios e contrapesos. Prevalência da ideia de controle e vigilância de um poder sobre o outro, no que concerne ao efetivo cumprimento das respectivas competências e atribuições constitucionais. Rotineira omissão do Executivo, que abre ao Poder Judiciário a determinação do cumprimento do que preceitua os arts. 6º, 196 e 225 da Carta Magna, sem que tal se erija em violação do seu art. 2º. Reiterada jurisprudência da c. Suprema Corte. Poluição ambiental, definida na dicção do art. 3º, III, 'a' e 'd', da Lei Federal Nacional n.º 6.938/1981, devidamente apurada e comprovada por inquérito civil público instaurado aos 29/05/2008. Conservação de rios e limpeza urbana como atividades diretamente sob o escopo do conceito de "saneamento básico" (art. 3º, *caput*, I, 'c' e 'd', da Lei Federal Nacional n.º 11.455/2007). Competência da Fundação Instituto das Águas do município do Rio de Janeiro – rio-águas para a dragagem de rios. Dever irrenunciável que também compete ao estado do Rio de Janeiro, por força do art. 23, *caput*, VI e IX, da Constituição da República. Competência administrativa comum que impõe às entidades político-administrativas o dever de cooperação na execução de tarefas e objetivos que lhes são correlatos. Inocuidade da justificativa de falta de compromisso para arcar, zelar, proteger e resguardar as responsabilidades recíprocas. Natureza do direito difuso tutelado (meio ambiente natural). Incidência do art. 225, *caput*, da Lei Maior, que exige de todos os entes federados a proteção, conservação e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que abriga e rege a biosfera, em todas as suas formas vitais. Sistema jurídico ambiental fundamentado, dentre outros, no princípio da natureza pública ou obrigatoriedade da proteção integral. Água como bem de domínio público, no campo dos. Inteligência do art. 1º, I, da Lei Federal Nacional n.º 9.433/1997, c/c art. 26, I, da Carta Política Central. Vigência plena da Lei Estadual n.º 650/1983, que dispõe sobre a política estadual de defesa e proteção das bacias fluviais e lacustres do estado do Rio de Janeiro. Existência do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), criado pela Lei Estadual n.º 5.101/2007, investido de poder de polícia ambiental e fiscalização de recursos hídricos, podendo aplicar medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas, e promover ações de recuperação ambiental. Desenvolvimento, por sua diretoria de recuperação ambiental, do "programa rio limpo", cuja finalidade é a manutenção e limpeza dos leitos e margens dos corpos hídricos, em todo o estado. Cedae. Impossibilidade de condená-la à limpeza do "rio Marinho", por Inexistência de atribuição para tanto, no art. 3º do Decreto Estadual n.º 553/1976. Esgotamento sanitário. Termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações, celebrado entre os litisconsortes passivos, aos 28/02/2007. 3ª recorrida que, desde então, deixou de prestar serviços de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários na área de planejamento 05 (ap5), que abrange os bairros de Realengo e Padre Miguel. Igual impossibilidade de condená-la a prestar tais serviços. Encargos assumidos pelo município que, aos 24/01/2012, celebrou com terceira empresa privada ("fab. Zona oeste") contrato de concessão. Deveres do poder concedente previstos nos incisos do art. 29 da Lei Federal Nacional n.º 8.987/1995. Responsabilidade da "rio-águas" pelo planejamento, supervisão e operação, direta ou indireta, do sistema de esgotamento sanitário (art. 2º, XVI e XVII, da Lei Municipal n.º 2.656/1998). Responsabilidade solidária do estado, em tema de esgotamento sanitário. Efetivação do direito social à saúde, como condição da própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da *Lex Mater*). Vigência do termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações que, alicerçado no art. 241 da Carta Republicana, c/c art. 8º da Lei Federal Nacional n.º 11.445/2007, não exige o estado do Rio de Janeiro (4º apelado) do dever de cooperação em matéria de serviços públicos. Federalismo de cooperação. Mero contrato administrativo que não pode sobrepor-se à repartição constitucional de competências. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Reiterada invocação da cláusula da reserva do possível. Descabimento. Núcleo de intangibilidade do direito fundamental que se tutela, bem frisado seu altíssimo relevo jurídico-social. Escusa que esbarra, ainda, na garantia do mínimo existencial. Recentíssimo precedente do e. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE n.º 592.581-0/RS). Súmula n.º 241-Tjrj. Jurisdicção do pedido de inclusão em lei orçamentária anual de verba destinada ao cumprimento das obrigações de fazer. Precedentes da e. Instância Especial. Controle judicial preventivo. Inocorrência de infringência à sistemática orçamentária constitucional (arts. 165 a 169 da Lei Maior). Aplicação do art. 9º, § º, da Lei Complementar n.º 101/2002. Responsabilidade civil solidária e objetiva dos entes federados, mesmo na hipótese de omissão, com base no art. 225, § 3º, da Constituição da República. Teoria do risco integral. Inexigibilidade da comprovação de culpa, e de nexo de causalidade, sendo bastante a prova do dano. Impossibilidade de invocação de causa excludente de responsabilidade. Distinção em relação à teoria do risco administrativo. Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. Regime jurídico ambiental em que a indenização visa, essencialmente, recompor o bem jurídico lesado, não tendo, em regra, caráter sancionatório, nem pedagógico. Prevalência do dever de reparação *in natura*, acolhendose, em último caso, a indenização em pecúnia. Inexistência de prova de que as obrigações de fazer a que são condenados os entes federados sejam insuficientes para a reparação do dano ambiental. Precedente da e. Instância Especial. Pedido de complementação pecuniária que se desacolge. Descabimento de condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, diante da ausência de litigância de má-fé. Aplicação do princípio da simetria. Precedentes do c. STJ. Conhecimento de ambos os recursos. Desprovimento do 1º apelo e parcial provimento do 2º.

**EMBARGOS INFRINGENTES\***

[0000079-47.2007.8.19.0060](#) – rel. Des. [Alcides da Fonseca Neto](#), 26.08.2015 e p. 28.08.2015.

Embargos infringentes. Ação Possessória. Prescrição. Inocorrência. Juízo possessório e juízo petitório. Absoluta separação. Sentença de improcedência, pautada na ausência de comprovação dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil - posse, esbulho e data do esbulho -, no descabimento da discussão acerca de propriedade em sede de ação possessória, na existência de justo título (contrato de permissão de uso firmado com o Município de Sumidouro) a embasar a posse da ré e no fato administrativo consumado, decorrente da desapropriação indireta, estando o acervo probatório a confirmar que a posse da primeira ré é mansa e pacífica, ou seja, justa, sem vício ou clandestinidade, o que afasta a alegação de posse anterior pelos autores. Sentença que concluiu que, como os interditos possessórios são demandas de cognição limitada, o órgão jurisdicional apenas pode avaliar a questão da posse, razão pela qual, se o autor pretende obter indenização pela desapropriação indireta, deve deduzir a pretensão através da ação apropriada, que não é a ação possessória. Acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para conceder a posse do imóvel e a indenização por perdas e danos equivalente à taxa de ocupação desde a data do esbulho. Voto vencido que negava provimento ao recurso e mantinha integralmente a sentença, pautado no fato de o bem estar incorporado ao patrimônio público há pelo menos 45 anos, na impossibilidade de o bem incorporado ao patrimônio público retornar ao patrimônio do particular e também na prescrição da pretensão possessória, que deveria ter sido formulado à época dos fatos. Com efeito, a presente demanda possessória foi ajuizada em 1º/03/2007 e apresenta, como causa de pedir, o suposto esbulho praticado pela Telemar há cerca de 10 anos. Quanto à preliminar de mérito, inaugurado o curso do prazo prescricional em 1997 e ajuizada a demanda após o início da vigência do Código Civil de 2002, imperiosa a aplicação da regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil. Prazo vintenário que foi reduzido para decenal. Transcurso de menos da metade do prazo antigo, a impor a aplicação do novo prazo. Ação proposta quando ainda não transcorrido o referido prazo. Inocorrência da prescrição. No mérito, a pretensão exordial formulada na ação possessória está embasada no direito de propriedade da parte autora, sendo cediço que, com o advento do Código Civil de 2002 foi estabelecida a absoluta separação do juízo possessório e do petitório. Inteligência do artigo 1210, § 2º, do Código Civil e dos enunciados nº 78, 79 e 80 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. In casu, o pedido exordial foi indevidamente embasado no direito de propriedade e a instrução do feito demonstrou que a parte autora já havia sofrido esbulho possessório por força de desapropriação indireta, o que confirma que sequer era a possuidora do terreno quando a Telemar passou a exercer a respectiva posse. Induvidosa improcedência do pedido possessório, seja pela inadmissibilidade da invocação da propriedade em sede de juízo possessório, seja pela ausência de comprovação do *jus possessionis* da parte autora em franco descumprimento dos requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Conclusão do voto vencido, que deve prevalecer, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para que seja mantida a sentença que julgou improcedente o pedido exordial. Provimento dos embargos infringentes.

[Leia mais...](#)

[0004694-18.2010.8.19.0079](#) – rel. Des. [Jose Carlos Paes](#), j. 08.10.2014 e p.11.03.2015.

Embargos infringentes. Associação de moradores. Cobrança. Cotas de participação. Filiação dos réus. Prestação de serviços. Ônus da prova. Artigo 333, inciso I, do CPC. Prescrição. Inocorrência. Juros de mora e correção monetária. Mora ex re. Data do vencimento. Incidência do verbete 161 da súmula do TJRJ. 1. O procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto: intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são atinentes à existência do direito de recorrer (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os pressupostos extrínsecos ao seu exercício (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso). 2. Os embargos infringentes só cabem contra acórdãos proferidos por votação não unânime que reformem a sentença de mérito e, na hipótese de desacordo parcial, somente contra aquilo que divergirem, na forma do artigo 530 do CPC. 3. Os Tribunais Superiores sedimentaram posição quanto à impossibilidade de cobrança de cotas de rateio pelos serviços prestados por condomínios de fato de quem não seja associado, diante da aplicação do artigo 5º, inciso XX, da Constituição da República, que dispõe que ninguém será obrigado a associar-se ou a permanecer associado. 4. In casu, incontroverso que os demandados são proprietários do imóvel constituído pela casa 2166 (2300 MP), localizada na Estrada do Mata Porcos, sendo tal área abrangida pelos serviços prestados pela associação autora, uma vez que tais fatos não são impugnados em sede de contestação, incidindo assim o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. 5. Nesse cenário, ainda que os réus afirmem sua condição de não associados, tem-se que a

associação demandante desincumbiu-se do ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois colaciona provas cabais demonstrando que o 2º réu compareceu em diversas assembleias para tratar de assuntos relativos à associação. 6. Assim, comprova-se efetivamente a condição de associados dos recorridos, bem como o não adimplemento das cotas cobradas, uma vez que a ata da assembleia geral ordinária realizada em 18/02/2007 é bastante clara nesse sentido, pois o 2º recorrido assume o débito e solicita que o mesmo seja perdoado. 7. Noutra toada, quanto aos serviços prestados pela recorrente, ainda que os embargados afirmem não existirem quaisquer serviços/benfeitorias praticadas pela embargante, tais alegações devem ser rechaçadas, diante das provas carreadas aos autos. 8. Nesse caminhar, vê-se que entre os objetivos da Associação outrora criada estão: proporcionar meios para elevar o nível de segurança de seus associados; promover a conservação dos bens de uso comum dos associados; projetar, executar e administrar obras que visem a criar ou melhorar instalações ou serviços de uso coletivo e promover o conagraçamento dos associados e defender os interesses comunitários. 9. Outrossim, as atas de assembleias realizadas demonstram cabalmente que diversos serviços são prestados pela associação recorrente, tais como controle ambiental, obras inadiáveis na estrada, manutenção das estradas e da guarita, substituição dos quebra-molas de paralelepípedos por outros de material sintético, instalações de placas de sinalização de velocidade e coleta de lixo seletivo entre outros. 10. Ademais, ainda que a liberdade de associação ou de manter-se associado seja uma garantia prevista em nossa Carta Política de 1988, vértice de nosso ordenamento jurídico, na hipótese, havendo provas concretas da associação dos recorridos, bem como ausente qualquer documento que comprove o exercício de seu direito de retirada, devem os mesmos ser compelidos ao pagamento das cotas de participação, em prol da associação, pois a inadimplência de uns recai sob os ombros de toda coletividade. Precedentes STJ e TJRJ. 11. No que tange à prescrição, aplica-se ao caso o prazo quinquenal, uma vez que se trata de cobrança de cotas associativas, amoldando-se ao disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro. 12. Nessa toada, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, tem-se que um dos efeitos da citação válida será de acarretar a interrupção da prescrição, sendo que, em complemento a tal regra, dispõe o § 1º do supracitado artigo que tal interrupção retroagirá à data da propositura da ação. 13. Desse modo, em sendo a demanda distribuída em 22/10/2010, verifica-se que hígida se mostra a cobrança de todas as cotas de rateio não adimplidas (fato este que é incontroverso), pois o não pagamento das mesmas iniciou-se em junho de 2006, conforme narrado na peça inicial. 14. Por derradeiro, a sentença deverá sofrer um pequeno retoque, com base no verbete nº 161 de súmula de jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça Fluminense, em relação aos juros de mora e correção monetária. 15. Assim, no que tange aos juros de mora e correção monetária, estes deverão incidir nos termos do artigo 397 do Código Civil Brasileiro, já que configurada a mora ex re dos demandados e, desta maneira, são devidos desde cada parcela não adimplida. 16. Recurso provido.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0004786-34.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. [Suely Lopes Magalhães](#), j. 19.08.2015 e p. 21.08.2015

Conselho de Justificação - Lei Estadual 427/81 - Processo Administrativo Disciplinar. Oficial da Polícia Militar. Incapacidade em permanecer na ativa. Artigo 2º, I, alíneas "b" e "c" da Lei 427/81. Justificante (Oficial da Polícia Militar) condenado à pena de 06 meses de detenção, através de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, por infringir o artigo 340 do Código Penal - Imputa-se ao justificante "associação em quadrilha armada, milícia, voltada à prática de homicídios, exploração ilegal de sinal de TV a cabo, posse e comércio ilegal de armas de fogo, agiotagem, extorsões, exploração ilegal de serviço de segurança armada, fornecimento irregular de água potável e exploração ilegal de venda de cestas básicas, cometidos pelo menos no ano de 2011, no bairro de São Vicente e adjacências, em Belford Roxo. Em razão disto, foi preso preventivamente, em 27 de dezembro de 2011, diante de denúncia em seu desfavor, nos autos do proc. nº 0022228- 57.2011.8.19.0008, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo. Também lhe são creditados: comunicação falsa de crime, na qual afirmou ter sido vítima de roubo de uma motocicleta, em 2011, para justificar lesão causada por PAF (projétil de arma de fogo), no dia em que o traficante Felipe Vicente Moura foi assassinado, em 30 de setembro de 2011, na Comunidade Santa Marta, em Belford Roxo; de haver, junto com outros elementos (Anderson da Silva Monteiro, vulgo Carrapato, e Jorginho) invadido a comunidade, dominada pelo tráfico de entorpecentes, para forçar o pagamento de propina e se apoderarem de armas e bens dos traficantes fatos apurados no Inquérito Policial nº 017/2011, da Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense (DHBF), tendo sido apreendidos em sua posse os materiais constantes no Auto de Apreensão ref. RA 00121/1861/2011, nos autos do inquérito, e realizadas interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente; e também agir em concurso com os nacionais Diego Castro Magalhães de Souza, Anderson da Silva Monteiro, Anderson da Silva Farias, Wagner Moreira Côrrea, Marcelo e Rosemberg dos Santos, e de outros não identificados, prevalecendo-se de sua condição de policial militar."- Decisão do Colegiado Interno da PMERJ que considerou o justificante não culpado das acusações. Foram realizadas novas diligências e aditado o libelo acusatório de acordo com o parecer da Corregedoria Interna. Procedimento encaminhado ao Colegiado da PMERJ que considerou o

justificante culpado das imputações no Procedimento Administrativo Disciplinar em nova deliberação. Os autos foram remetidos a este Tribunal pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, para que o justificante fosse demitido ex officio, por haver sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, determinando-se a perda do posto e da patente - Artigo 13, inciso v, alínea "a" da Lei Estadual 427/81 - Argui preliminar de irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar. No mérito, requer a permanência do oficial na ativa por ter sido absolvido das acusações mais graves e que a condenação do crime de menor potencial ofensivo que aguarda julgamento recursal, por si, só não fosse capaz de torna-lo indigno do oficialato, segundo o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Subsidiariamente, pleiteia o sobrestamento do Conselho até o trânsito em julgado no processo judicial. Em sessão realizada no dia 15/01/2014, acolheu-se a preliminar de sobrestamento até o julgamento da Apelação Criminal, tendo a e. 3ª Câmara Criminal deste Tribunal, por maioria de votos, negado provimento ao recurso defensivo. Interposto o recurso de embargos infringentes e de nulidade pelo ora justificante, manteve-se o sobrestamento do feito, tendo sido julgado pela 4ª Câmara Criminal, que por unanimidade de votos, rejeitou o recurso. Recurso extraordinário julgado prejudicado. Recurso especial inadmitido na origem, e agravo em recurso especial não conhecido. Preliminar rejeitada. O procedimento administrativo em questão não violou qualquer princípio constitucional que pudesse ensejar nulidade, cumprido o devido processo legal. O justificante foi devidamente cientificado de todos os atos processuais, tendo sido patrocinado por advogado, e o libelo acusatório restou aditado, ante a possibilidade de aplicação dos institutos da "emendatio libelli" e "mutatio libelli" em processo administrativo, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, improcedência das alegações apresentadas, a conduta perpetrada deve ser classificada como grave, por ter afetado o sentimento do dever, ferido a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe. Ainda que se desconsidere o envolvimento do justificante com marginais, não se pode manter nos quadros da Polícia Militar, indivíduo que ciente das responsabilidades, denuncia a terceiro, ainda que não o identifique, pela prática de crime que sabe não cometido, para evitar responsabilização por conduta questionável e que deveria ser devidamente apurada. O caso não se assemelha a um mero uso de atestado falso para a realização de uma prova, ainda que também seja censurável. Pautados em suas palavras deflagrou-se um procedimento completamente despiciendo, com dispêndio de recursos não só do Estado, ora depauperado, que poderiam estar voltados para repressão de perigo real, denotando igualmente descaso para com aquele que deveria defender o cidadão. Ademais, sua conduta poderia ter vitimado terceiro inocente, pois o ilícito não havia ocorrido, o que poderia tê-lo arrastado com todos os problemas decorrentes da investigação instaurada. Repisa-se, que o justificante, como agente público, mormente integrante dos quadros de segurança pública, jamais poderia desvirtuar o atuar de seu pares, fazendo-os buscar quimeras, apenas com vistas a não prestar os inequívocos e imprescindíveis esclarecimentos sobre os fatos que ensejaram os tiros recebidos. Tal atitude ignominiosa, evidencia desrespeito à própria atividade que exerce, e a seus colegas de farda, além de trazer descrédito à própria corporação. Se um policial pode denunciar caluniosamente, como se poderá ter seus depoimentos como válidos, a esteio do enunciado 70 da súmula deste TJ, inviabilizando a própria "persecutio in iudicio". Ademais, é inequivocamente ciente que a conduta perpetrada é criminosa, não se justificando que um agente da lei, à título de privacidade inequivocamente duvidosa no caso presente - atue à margem desta. Oficial não justificado, declarando-o indigno para o oficialato, determinando-se a perda do posto e da patente, na forma do artigo 15, I, da Lei 427/81.

[Leia mais...](#)

[0002698-44.2014.8.19.0014](#) - rel. Des. [Antonio Carlos Amado](#), j. 18.08.2015 e p. 27.08.2015

Embargos Infringentes e de Nulidade. Condenação nas penas do artigo 155, caput, n/f do art. 14, II, ambos do CP. Pretensão de prevalência do voto vencido que entendia pela aplicação da fração de 2/3 pela tentativa do crime de furto. Cabimento. O crime restou distante de ser consumado. O acusado foi monitorado desde a subtração do bem até o momento da sua saída do supermercado, sem o respectivo pagamento, ocasião em que foi detido. O patrimônio não ficou em perigo. Provimento dos Embargos. Unânime.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)